



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 01/2026/MPC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por seu Procurador-Geral de Contas, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no **art. 129 da Constituição Federal**, no **art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996**, e em atenção ao **art. 227 da Constituição Federal**, ao **art. 37, caput e § 16, da Constituição Federal**, e ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)**, com a redação conferida pela **Lei n. 14.811/2024**,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227);

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, CF) e que os órgãos e entidades públicos devem realizar **avaliação de políticas públicas**, inclusive com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei (art. 37, § 16, CF);

CONSIDERANDO que a **Lei n. 14.811/2024** instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e, dentre outras providências, incluiu o **art. 59-A** no Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo obrigações de **exigência, guarda e atualização semestral de certidões de antecedentes criminais** de colaboradores, bem como manutenção de **fichas cadastrais**;

CONSIDERANDO que o **art. 59-A do ECA** estabelece: (i) às instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, a obrigação de exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada 6 (seis) meses; e (ii) aos estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, independentemente de recebimento de recursos públicos, a obrigação de manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores;

CONSIDERANDO o quadro fático de especial gravidade no Estado de Rondônia, conforme dados divulgados no **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (edição 2025)**^[1]: (a) Rondônia atingiu, em 2024, **taxa de 99,5 estupros e estupros de vulneráveis por 100 mil habitantes**, superior ao dobro da média nacional (41,2); (b) municípios rondonienses passaram a figurar entre os maiores indicadores proporcionais do país, **ocupando posições de elevada incidência no ranking nacional**, como **Ariquemes (122,5)**, **Vilhena (108,7)** e **Porto Velho (108,6)** e **Ji-Paraná (71,0)**, ocupando, respectivamente, a 3ª, 4ª, 5ª e 29ª posições entre os municípios brasileiros com população superior a 100 mil habitantes; (c) o perfil do crime revela acentuada vitimização infantojuvenil, com predominância de vítimas menores e ocorrência frequente em ambientes de convívio e proximidade, o que reforça o papel estratégico do ecossistema escolar e das entidades financiadas com recursos públicos para prevenção, detecção e mitigação de riscos;

CONSIDERANDO que a exigência e manutenção de certidões de antecedentes criminais de colaboradores constitui **medida mínima de governança preventiva**, voltada à redução de riscos e à tutela concreta de direitos fundamentais, devendo ser operacionalizada de forma padronizada e verificável no âmbito das redes estadual e municipais de educação, bem como em quaisquer contratações, ajustes e repasses públicos relacionados a atividades com crianças e adolescentes;

RESOLVEM expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR**

dirigida ao **Governador do Estado de Rondônia, aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, ao(à) Secretário(a) de Estado da Educação e aos(às) Secretários(as) Municipais de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação**, ou a quem legalmente os substitua, no âmbito de suas atribuições, nos seguintes termos:

I – Da implementação imediata do art. 59-A do ECA na rede pública de ensino e nos programas educacionais financiados com recursos públicos:

I.1. RECOMENDA-SE que o Estado de Rondônia e todos os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências e redes de ensino, **implementem** a exigência, guarda e **atualização semestral das certidões de antecedentes criminais de todos os colaboradores** que atuem em estabelecimentos educacionais e similares (incluindo, no mínimo: docentes, técnicos, gestores, apoio administrativo, vigilância, limpeza, transporte escolar, merenda, estagiários, voluntários, terceirizados e quaisquer profissionais com acesso habitual a crianças e adolescentes), nos termos do art. 59-A do ECA;

I.2. RECOMENDA-SE que seja instituído **procedimento formal (ato normativo interno)**, em cada ente federativo e em sua Secretaria de Educação, disciplinando:

a) o fluxo de coleta, guarda e atualização das certidões;

a) a unidade responsável;

b) a periodicidade semestral;

c) regras de auditoria interna e rastreabilidade;

d) medidas administrativas em caso de descumprimento (inclusive vedação de lotação/atuação até regularização).

I.3. RECOMENDA-SE a manutenção de **fichas cadastrais completas** dos colaboradores (vínculo, função, unidade de lotação, contato, data de admissão/lotação, data de emissão e validade das certidões, e registro de atualização), conforme o parágrafo único do art. 59-A do ECA.

I.4 RECOMENDA-SE que os Conselhos de Educação exijam, durante os processos de autorização de funcionamento, credenciamento, reconhecimento, inspeções ordinárias ou extraordinárias e demais procedimentos administrativos, **a comprovação da manutenção de fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores**, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

I.5. RECOMENDA-SE que os atos normativos que disciplinam o funcionamento de instituições educacionais públicas no âmbito estadual e municipal passem a **prever expressamente a obrigação de observância do art. 59-A do ECA como requisito de regularidade administrativa**, incluindo a possibilidade de adoção de medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, observados o devido processo administrativo e a legislação educacional aplicável.

II– Da fiscalização administrativa das instituições privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes

II.1. RECOMENDA-SE que o Estado de Rondônia e os Municípios, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Educação e/ou Conselhos de Educação, **incluam a verificação do cumprimento do art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente como item obrigatório nos procedimentos de autorização de funcionamento, credenciamento, reconhecimento, inspeções ordinárias ou extraordinárias das instituições privadas de ensino e estabelecimentos educacionais similares** que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

II.2 RECOMENDA-SE que os Conselhos de Educação exijam das instituições privadas que integrem o sistema de ensino, durante os processos de autorização de funcionamento, credenciamento, reconhecimento, inspeções ordinárias e demais procedimentos administrativos, **a comprovação da manutenção de fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores**, nos termos do parágrafo único do art. 59-A do ECA.

II.3. RECOMENDA-SE que os atos normativos que disciplinam o funcionamento de instituições

educacionais privadas no âmbito estadual e municipal passem a **prever expressamente a obrigação de observância do art. 59-A do ECA como requisito de regularidade administrativa**, incluindo a possibilidade de adoção de medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, observados o devido processo administrativo e a legislação educacional aplicável.

II.4. RECOMENDA-SE que as Secretarias de Educação/Conselhos de Educação promovam **orientação formal às instituições privadas de ensino, creches, centros educacionais e demais estabelecimentos similares**, informando sobre a obrigatoriedade legal de manutenção das certidões de antecedentes criminais e fichas cadastrais de seus colaboradores, bem como sobre a periodicidade semestral de atualização prevista na legislação.

III – Da inserção obrigatória da exigência em editais, contratações diretas e instrumentos de repasse de recursos:

III.1. RECOMENDA-SE que o Estado e os Municípios **façam constar, como cláusula obrigatória, em editais de licitação, contratações diretas, chamamentos públicos, termos de fomento/colaboração, convênios, parcerias e quaisquer ajustes com repasse de recursos públicos**, cujo objeto envolva **atividades com crianças e adolescentes** (educacionais, esportivas, culturais, socioassistenciais ou similares), a exigência de que a contratada/parceira:

a) apresente, **antes da assinatura**, certidões de antecedentes criminais de **todos os seus colaboradores** alocados no objeto;

a) mantenha as certidões **atualizadas a cada 6 (seis) meses**;

b) mantenha **fichas cadastrais**;

c) franqueie ao contratante acesso documental para fiscalização;

III.2. RECOMENDA-SE que os instrumentos convocatórios e contratuais prevejam, no mínimo:
a) **condição obrigatória para assinatura do contrato e para o início da execução**, vinculada ao cumprimento do art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, com comprovação periódica durante toda a vigência contratual;

a) **obrigações de compliance** (com prazos e rotinas de atualização semestral);

b) **sanções** por descumprimento (advertência, multa, rescisão, impedimento de contratar, glosas/suspensão de repasses, conforme o regime jurídico aplicável);

c) cláusula de **subcontratação/terceirização** exigindo a mesma obrigação para subcontratadas, quando houver.

III.3. RECOMENDA-SE que a Administração condicione **pagamentos e repasses** à comprovação periódica de conformidade com o art. 59-A do ECA, sem prejuízo do princípio da continuidade do serviço público, admitindo-se, excepcionalmente, solução proporcional e devidamente motivada pela autoridade competente quando a suspensão imediata do ajuste puder acarretar prejuízo relevante ao atendimento de crianças e adolescentes, à semelhança da técnica de preservação de serviços essenciais prevista no art. 39, §1º, da Lei nº 13.019/2014[2].

IV – Da governança, fiscalização e avaliação (CF, art. 37, § 16):

IV.1. RECOMENDA-SE que o Estado e os Municípios instituem **rotina de avaliação** da política de prevenção prevista na Lei n. 14.811/2024 no âmbito educacional, incluindo, ao menos:

a) indicadores de conformidade (percentual de colaboradores com certidões válidas e atualizadas);

b) registro de auditorias internas e correções;

a) reporte consolidado por unidade escolar e por Secretaria;

b) medidas de melhoria contínua.

IV.2. RECOMENDA-SE a adoção de **transparência ativa**, com divulgação (em nível agregado e sem exposição de dados pessoais sensíveis) do objeto avaliado e dos resultados alcançados, em aderência ao art. 37, § 16, da CF, assegurando controle social e *accountability*.

IV.3. RECOMENDA-SE que as Secretarias de Educação promovam **capacitação orientativa** às equipes de gestão escolar e de contratação pública quanto ao cumprimento do art. 59-A do ECA e quanto à padronização de cláusulas e fluxos, como medida de prevenção e redução de risco.

V – Da advertência

V.1. ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado às recomendações ora expedidas poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelos Ministérios Públicos signatários, inclusive:

- a) instauração de procedimentos próprios;
- b) expedição de requisições e recomendações específicas;
- c) provocação do controle externo para apuração de responsabilidades e avaliação de regularidade de atos de gestão e despesas correlatas;
- d) medidas de responsabilização na forma da legislação aplicável, conforme a gravidade, a reiteração e o nexa com risco concreto a crianças e adolescentes.

V.2. Esclarece-se que a presente Notificação possui natureza **preventiva, pedagógica e indutora**, voltada ao aperfeiçoamento da gestão e à mitigação de riscos em contexto de elevada vulnerabilidade, evidenciado por indicadores nacionais e municipais de violência sexual contra crianças e adolescentes.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> Acesso em: 26.02.2026.

[2] Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, Procurador-Geral, em 12/03/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1021333** e o código CRC **846656A0**.

Referência: Processo nº 001969/2026

SEI nº 1021333

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br